

Questão Discursiva 00289

O réu respondeu a processo-crime pelo delito de alienação fraudulenta de coisa própria (art. 171, § 2º, inc. II, do CP), cometido em 12-03-2007, ao vender a terceiro imóvel de que era apenas nu-proprietário, pois havia cláusula de usufruto em favor da mãe. A sentença proferida condenou-o às penas de um ano e seis meses de reclusão (substituída por pena restritiva de direitos) e de multa equivalente a quatro salários mínimos, fixando indenização, em favor do adquirente do imóvel, no valor de R\$ 35.000,00. O réu apelou, mas seu recurso não foi provido e a decisão transitou em julgado em 15-04-2009.

A sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título executivo judicial, conforme o CPC.

Responda fundamentadamente, apontando os dispositivos legais:

a) definida como foi na sentença penal a soma reparatória, como deve o lesado proceder para obter tal ressarcimento pela via judicial? Qual o prazo legal de que dispõe o réu para adimplir a obrigação? Não satisfeito o valor da condenação no prazo legal, há previsão de alguma sanção? Qual a defesa de que dispõe o réu? Tal meio de defesa suspende a execução?

b) admitida, porém, a hipótese de que não tenha sido fixado valor indenizatório na decisão penal, qual o procedimento judicial de que dispõe o lesado para apurar o montante em seu favor? No âmbito cível, cabe rediscussão sobre o fato típico ou sobre eventual nulidade da citação no processo-crime? Qual o recurso cabível contra a decisão que definir a soma indenizatória?

Resposta #003143

Por: Jack Bauer 20 de Outubro de 2017 às 21:27

a) Na forma do art. 515, VI, do CPC, a sentença penal condenatória transitada em julgado configura título executivo, e assim pode ser objeto de cumprimento de sentença, conforme art. 513 e seguintes do CPC. O prazo legal para pagamento é de 15 dias, consoante art. 523, caput, do CPC. Se não houver pagamento no prazo legal, há previsão legal de pagamento de multa de 10% (523, §1º, do CPC) e honorários advocatícios de 10%. A defesa prevista é a impugnação ao cumprimento de sentença, cujas matérias alegáveis está no art. 525, §1º, do CPC. Nos termos do art. 525, §6º, do CPC, a impugnação não tem efeito suspensivo, mas o juiz poderá conferir esse efeito acaso garantido o juízo, com fundamentos relevantes e o prosseguimento possa causar dano de difícil ou incerta reparação.

b) O procedimento cabível é liquidação de sentença, na forma do art. 509 e seguintes do CPC. Na liquidação é vedado discutir de novo a lide, conforme art. 509, §4º, do CPC. O recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 1.015, par. único, do CPC).

Resposta #000409

Por: IESUS RODRIGUES CABRAL 3 de Fevereiro de 2016 às 14:44

- a. O magistrado fixou em sentença o valor da reparação mínima conforme apregoa o art. 387, IV, CPP. Dessa forma, a vítima deverá ingressar com a ação civil "ex delicto" executória nos termos do art. 63, §U, CPP. Tratando-se de uma execução de título executivo judicial, art. 475, N, CPC, será aplicado o procedimento de cumprimento de sentença, art. 475, I, CPC e seguintes. Assim, o executado terá o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento, art. 475, J, CPC. Acaso o executado não efetue o pagamento no prazo, será acrescida a multa de 10% sobre o valor cobrado. O executado poderá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias contados do término do prazo para pagamento. Deve ser seguro o juízo para se apresentar a impugnação. Como regra, a impugnação ao cumprimento de sentença não possui efeito suspensivo, art. 475-M, CPC. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo à impugnação se relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução puder causar grave dano ao executado ou dano de difícil ou incerta reparação.
- b. Inexistindo valor fixado na sentença penal, é cabível a liquidação de sentença, art. 475-A, CPC. Muito embora as instâncias cíveis e penais sejam independentes, reconhecidos os fatos e a autoria no âmbito criminal, esta decisão vinculará o cível, art. 935, CC. Desse modo, não caberá rediscussão do fato típico. Todavia, é possível impugnar eventual nulidade citatória do processo penal, art. 475-L, I, CPC. Caberá agravo de instrumento da decisão de liquidação, art. 475-H, CPC.

Resposta #001553

Por: MAF 16 de Junho de 2016 às 23:43

a) Considerando que a sentença penal é título executivo judicial e que foi fixado valor mínimo para reparação, o lesado deverá executar a sentença penal, não sendo necessária liquidação deste valor.

Ainda com base na natureza do título executivo, o executado terá o prazo de 15 dias para pagamento da obrigação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, sendo certo que, conforme o mesmo dispositivo, o não adimplemento no prazo legal gerará acréscimo de multa no percentual de 10%.

O executado poderá se opor à execução através da impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-L do Código de Processo Civil de 1973, que poderá ser apresentada após a garantia do juízo, conforme artigo 475-J, §1º.

Por fim, na forma do artigo 475-M do CPC, a execução não terá efeito suspensivo, sendo possível ao magistrado a concessão de tal efeito, desde que relevantes os fundamentos da defesa e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

b) Caso a decisão penal não tivesse fixado o valor indenizatório mínimo, o lesado poderia liquidar a sentença penal no juízo cível (conforme artigo 475-A do Código de Processo Civil de 1973) para, após, realizar a execução.

Não caberá discussão no cível, pois somente seria cabível na hipótese de eventual sentença absolutória no juízo criminal, a depender do fundamento da sentença, na forma do artigo 66 do Código de Processo Penal. Assim, sentença penal condenatória não é passível de rediscussão, salvo no caso de eventual nulidade citatória, conforme artigo 475-L, inciso I do CPC/1973.

Contra a decisão que decidir a liquidação caberá agravo de instrumento, na forma do artigo 475-H do Código de Processo Civil.

Resposta #003570

Por: **Julia** 23 de Novembro de 2017 às 23:33

Após as alterações realizadas pela lei 11.719/08 caberá ao juiz fixar, na sentença condenatória, o valor mínimo dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP). Desse modo, transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado, sem prejuízo da liquidação do dano efetivamente sofrido (art. 63 do Código Penal).

Para tanto, o ofendido poderá ingressar com a execução da sentença penal no juízo cível, haja vista que se trata de um título judicial (art. 515 VI do CPC). Após isso, o devedor (réu) será citado para cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523 do CPC).

Não satisfeito o valor da condenação no prazo legal, a decisão judicial poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Haverá, ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523 do CPC).

Caso discorde da execução, o réu poderá promover a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando uma das matérias de defesa previstas no artigo 525, §1º do CPC. Entretanto, tal impugnação não possui o condão de impedir a prática dos atos executivos, salvo se o juiz atribuir-lhe efeito suspensivo (art. 525, §6º do CPC).

Na hipótese de não ter sido fixado valor indenizatório na decisão penal, o ofendido poderá promover a liquidação da sentença no juízo cível, na forma do art. 509 e seguintes do CPC. Todavia, não caberá qualquer rediscussão sobre o fato típico ou sobre eventual nulidade de citação no processo crime. Tal decisão desafiará o recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, par. único, do CPC).

Resposta #005272

Por: **Dudusch** 19 de Abril de 2019 às 23:29

Sim. A sentença penal condenatória constitui título executivo judicial, na forma do art. 515, VI, do CPC/15 (art. 475-N, II, CPC/73). Trata-se de efeito genérico da condenação (art. 91, I, do Código Penal).

Com efeito, o valor arbitrado pelo Juízo criminal a título de reparação mínima pode ser executado imediatamente perante o Juízo Cível competente, independentemente de liquidação, já que o título é líquido, certo e exigível, conforme disposto no art. 387, parágrafo único, IV, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/18). A certeza provém da natureza e qualidade do título (judicial), a liquidez do valor arbitrado ("quantum debeatur") e a exigibilidade do caráter coercitivo (inexistindo qualquer condição ou termo aptos a influenciar a exigibilidade do título).

Caso o ofendido (credor) entenda que o valor fixado pelo Juízo Criminal (valor mínimo) é insuficiente para fazer frente ao dano experimentado, deverá promover a liquidação da sentença penal condenatória no Juízo Cível, demonstrando o prejuízo excedente experimentado ("quantum deabatur"), eis que o dever de indenizar surge com a sentença penal condenatória ("an debeatur").

Resposta #005710

Por: **NSV** 23 de Agosto de 2019 às 11:17

a) em se tratando de título executivo judicial (art. 515, VI, CPC), o exequente deverá promover o cumprimento da sentença nos termos do art. 523 e ss. CPC. Neste caso o devedor será citado para, em 15 dias, adimplir o valor, sob pena de acrescer 10% a título de multa e 10% a título de honorários advocatícios

(art. 523, §1º, CPC). Caso pretenda se insurgir contra o procedimento executivo, poderá opor impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 525, CPC, no prazo de 15 dias após o trancimento do prazo para pagamento voluntário da obrigação, independente de penhora ou nova intimação. A apresentação da impugnação não impede a prática dos atos constitutivos, inclusive de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo, atribuir-lhe efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC).

b) se não tivesse sido fixado o valor da indenização, caberia ao exequente se valer do procedimento de liquidação de sentença, nos termos do art. 509 e ss. CPC. Conforme disposto no §4º, art. 509, CPC, é vedado discutir na liquidação o fato que originou o título, que, no caso em questão, seria a respeito da tipicidade do delito, mormente porque tal reconhecimento no processo penal não vincularia o juízo cível (art. 67, III, CPP). Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, CPC, será cabível agravo de instrumento em face de todas as decisões proferidas em sede de liquidação da sentença, inclusive da decisão que fixar o montante devido.